

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Ementa:** Parecer sobre o **Projeto de Lei nº 188 de 2025, de autoria do Vereador Daniel Rendall**, que *"Institui o Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance no Município de Natal e dá outras providências"*.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer sobre o **Projeto de Lei nº 188 de 2025, de autoria do Vereador Daniel Rendall**, que *"Institui o Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance no Município de Natal e dá outras providências"*.

O programa visa a criação do selo “Gestão de Excelência”, a ser concedido anualmente às escolas que alcançarem ou superarem a média estabelecida para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no município; onde as escolas contempladas com o selo “Gestão de Excelência” farão jus a prêmios financeiros e recursos adicionais, destinados à melhoria da infraestrutura e ao desenvolvimento de projetos pedagógicos.

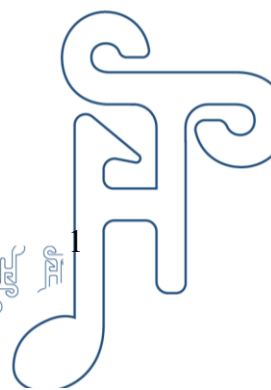
O **Projeto de Lei nº 188 de 2025** propõe que os diretores das escolas que atingirem as metas de desempenho, com base na média do IDEB pactuada no âmbito do programa, receberão uma gratificação adicional, equivalente ao valor de um 13º salário, como forma de reconhecimento pelo desempenho alcançado.

Para tanto, cria, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (SME), o Departamento de Performance IDEB, responsável por:

- I – Estabelecer as metas de desempenho para as unidades escolares;
- II – Monitorar e avaliar os resultados obtidos pelas escolas;
- III – Oferecer suporte técnico e formativo às equipes gestoras;
- IV – Gerir os processos de concessão do selo “Gestão de Excelência” e das premiações previstas.

É o que importa relatar.

### **II – ANÁLISE**



Compete a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “**aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara**”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

Inicialmente observa-se que o **Projeto de Lei nº 188 de 2025, de autoria do Vereador Daniel Rendall**, visa instituir “*o Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance no Município de Natal e dá outras providências*”.

Antes de adentrarmos ao tema em análise, é imprescindível ressaltar as competências legislativas dos municípios, nos termos do artigo 30 da Constituição, as quais não se fundamenta em uma enumeração específica de matérias, mas sobretudo no “**princípio do interesse local**”, que orienta o exercício dessa competência.

No tocante à competência legislativa municipal, cumpre destacar que os tribunais superiores têm reiterado a autonomia dos municípios para legislar sobre matérias de interesse local, desde que não haja transgressão às competências privativas da União ou dos estados. Assim, o Poder Judiciário tem reconhecido a relevância da descentralização e da autonomia dos entes municipais na formulação de normas que impactam diretamente a realidade local.

Superadas as considerações iniciais, convém destacar que é recorrente, nos municípios, a prática de vetos a projetos de lei de autoria dos vereadores por parte do Poder Executivo, com fundamento no argumento de inconstitucionalidade, com base no vício de iniciativa, em razão de implicações financeiras para o Executivo. Tal posicionamento é geralmente adotado pelas Procuradorias Municipais, que, em seus pareceres, frequentemente consideram inconstitucionais os projetos de lei que acarretam despesas ao Executivo. Essa situação tem provocado, ao longo dos anos, inúmeros conflitos entre os parlamentos municipais e os prefeitos.

Com frequência, surgem indagações sobre os limites da atuação dos vereadores: até que ponto lhes é permitido legislar sobre matérias que impliquem em despesas para o Executivo local? É legítimo que os vereadores sejam autores de projetos de lei que imponham ônus financeiro ao Poder Executivo?

A Suprema Corte tem posto fim a essa discussão, estabelecendo critérios claros para a atuação do legislativo municipal. No entanto, os conflitos entre os Poderes não se limitam à tramitação desses projetos. Mesmo após a promulgação das leis, é comum

que o Executivo e o Legislativo se envolvam em longas batalhas judiciais sobre a constitucionalidade dessas leis.

Além disso, é frequente que as câmaras de vereadores derrubem os vetos do Executivo a projetos de lei que impõem despesas ao orçamento municipal, mesmo quando a iniciativa é do Legislativo. Esse cenário leva muitos desses casos aos Tribunais de Justiça estaduais, onde, na grande maioria das vezes, as leis municipais acabam sendo declaradas inconstitucionais por vício de iniciativa. Em geral, os tribunais estaduais têm interpretado de maneira expansiva as matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Essas decisões, por sua vez, acabam limitando a atuação constitucional do parlamento municipal, pois resultam na anulação de leis municipais propostas pelos vereadores, as quais são retiradas do ordenamento jurídico local.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, que originou o Tema 917, decidiu, em sede de Repercussão Geral, que *“não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”* (artigo 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal).

A decisão em questão revela que **o vereador possui ampla competência para legislar, inclusive em matérias que impliquem em despesas para o Executivo municipal, desde que essas não envolvam a estrutura do Executivo, as atribuições de seus órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos.**

Tal decisão do STF não só forneceu diretrizes claras para a atuação do Legislativo, mas também proporcionou maior autonomia ao parlamento municipal, frequentemente sujeito à predominância do Poder Executivo local.

Consequentemente, o vício formal de inconstitucionalidade, que infringe a iniciativa privativa do Executivo, também deve ser observado nas matérias previstas no artigo 61, § 1º da Constituição.

Assim, o vereador deve se abster de legislar sobre essas questões (***estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos***), independentemente de envolverem ou não despesas para o Executivo.

Impor restrições à atuação dos vereadores sob a justificativa de que estes não podem propor projetos que impliquem em despesas para o Executivo, significa limitar indevidamente o papel essencial do Legislativo, prejudicando o pleno exercício da sua função constitucional de legislar.

As Procuradorias Municipais, devem estimular, em seus pareceres técnicos, o pleno exercício das prerrogativas do Poder Legislativo.

Nesse contexto, é fundamental que os municípios se alinhem ao entendimento firmado pelo Supremo, assegurando que o Legislativo local desempenhe sua função constitucional de forma plena. Vale ressaltar que cabe aos vereadores a elaboração das leis municipais e a fiscalização das atividades do Executivo — ou seja, do prefeito. São os vereadores que têm a responsabilidade de propor, debater e aprovar as leis que regulamentarão o município.

Na câmara municipal, os projetos, emendas, resoluções e vetos passam por comissões antes de serem submetidos à votação no plenário.

Nesse processo, destaca-se a importância da presente **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, que proferi Pareceres sobre as proposições legislativas, onde avaliarem os vetos do Executivo sobre projetos de lei de iniciativa do Legislativo, tratando dessas questões com a profundidade e o rigor necessários.

Por fim, além do importante papel das procuradorias municipais na análise jurídica acerca da constitucionalidade dos projetos de lei, é incumbência das procuradorias legislativas das câmaras municipais, fornecer a orientação necessária aos vereadores, com o intuito de evitar que sejam restritos, de maneira indevida, os projetos de lei oriundos do Legislativo que não tratem de **matérias relativas a estrutura administrativa, da atribuição de seus órgãos e do regime jurídico de servidores públicos**, com atenção especial às matérias que possam acarretar despesas ao Executivo.

O município só tem a ganhar quando os poderes Executivo e Legislativo atuam em conjunto, de forma harmoniosa, em prol do progresso da cidade.

No caso em tela, o **Projeto de Lei nº 188 de 2025, de autoria do Vereador Daniel Rendall**, que *"Institui o Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta*

*Performance no Município de Natal e dá outras providências", apresenta-se em consonância com o “**princípio do interesse local**”, posto que, propõe a criação do Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance, com o intuito de reconhecer e estimular a excelência na gestão das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino.*

A implementação deste programa visa não apenas o aprimoramento da gestão escolar, mas também a melhoria contínua da qualidade educacional no município de Natal.

Ao criar o selo “Gestão de Excelência”, o programa reconhece as escolas que obtêm avanços significativos no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), um dos principais indicadores de qualidade do ensino no Brasil. Este selo servirá como um estímulo para que as escolas busquem constantemente a melhoria em seus processos administrativos e pedagógicos, alinhando-se aos desafios educacionais contemporâneos.

Os prêmios financeiros e os recursos adicionais para as escolas contempladas terão impacto direto na infraestrutura e no desenvolvimento de projetos pedagógicos, proporcionando melhores condições de ensino e aprendizado para alunos e professores.

Além disso, a gratificação de 13º salário para os diretores das escolas que atingirem as metas pactuadas é uma forma de reconhecimento pelo trabalho bem-sucedido, incentivando a liderança escolar a se dedicar ainda mais à gestão eficiente da unidade.

O Departamento de Performance IDEB, a ser criado pela Secretaria Municipal de Educação, será responsável por acompanhar, avaliar e oferecer suporte técnico às escolas, garantindo que as metas sejam atingidas e que o programa tenha resultados positivos. Com isso, o município fortalecerá suas práticas educacionais, garantindo uma educação pública de maior qualidade, mais bem gerida e mais próxima das necessidades da comunidade escolar.

Este Projeto representa um avanço na valorização da gestão escolar, com benefícios diretos para os alunos, professores e toda a rede pública de ensino de Natal.

Neste sentido o projeto apresenta sua função legislativa que é criar normas de interesse local, contribuindo com desenvolvimento da cidade e o interesse social e educacional.

Por fim, vale ressaltar que o projeto **não apresenta nenhum vício formal ou material de inconstitucionalidade, bem como, não vislumbramos similaridade com outras proposições; razão pela qual não sugerimos emendas e o APROVAMOS *in totum*, mantendo incólume seu texto apresentado.**

### III – DO VOTO

Ante o exposto, **opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 188 de 2025, de autoria do Vereador Daniel Rendall**, que *"Institui o Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance no Município de Natal e dá outras providências"*.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 24 de abril de 2025.

**TONY HENRIQUE**  
Vereador